



PROCESSO TC N.º 11171/19

Objeto: Inspeção Especial

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Caaporã

Responsável: Wilton Alencar Santos de Souza

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL –
DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATO - EXAME DA
LEGALIDADE. Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00474/23

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **11171/19**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 19 de dezembro de 2023



PROCESSO TC N.º 11171/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 11171/19 trata de Inspeção Especial realizada no Instituto de Previdência do Município de Caaporã para analisar os supostos atrasos nos pagamentos dos servidores, inativos e pensionistas, referente ao exercício de 2017.

A Auditoria, em seu relatório inicial, sugeriu notificação da Autoridade Responsável para apresentar esclarecimentos sobre os seguintes fatos:

Sob a responsabilidade do gestor Wilton Alencar Santos de Souza

- Disponibilidades em valores ínfimos, que demonstra que o IPSEC não tem conseguido capitalizar recursos ao longo dos exercícios, comprometendo o pagamento dos benefícios atuais e futuros;
- Atraso no pagamento dos benefícios previdenciários;

Sob a responsabilidade do Prefeito de Caaporã, Sr.º Cristiano Ferreira Monteiro

- Repasse de aporte financeiro insuficiente para cobrir o déficit financeiro do regime próprio, decorrente do pagamento de benefícios previdenciários, contrariando o disposto no artigo 2º, §1º da Lei nº 9.717/82;
- Ausência de repasse total das contribuições patronais e dos parcelamentos celebrados com o Instituto.

Notificado o gestor responsável veio aos autos apresentar defesas, conforme constam dos DOC TC 35624/20 e 41559/20.

A Auditoria, ao elaborar relatório de análise de defesa, entendeu que: "...ante à impossibilidade de adoção de medidas sancionatórias pessoais e de ressarcimento e, visando a economia processual, sugere-se, em observância ao disposto no art. 10 da RN TC 02/2023, que esta Corte **reconheça de ofício a prescrição ocorrida**, conforme disposto acima, observando-se o disposto no art. 11 da mesma norma".

O Processo seguiu ao Ministério Público onde seu representante emitiu COTA, opinando nesses termos "...Ante o exposto, em harmonia com o órgão de instrução, o Parquet se manifesta pela extinção processual com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC, em virtude da prescrição constatada nos autos".

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que o presente processo perdurou sem instrução, manifestação ou impulso processual por mais de três anos. Diante disso, cabível se mostra a aplicação das regras consubstanciadas no art. 4º, IV e 8º da Resolução Normativa RN-TC-02/2023, *in verbis*:

Art. 4º. O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas anuais deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;



PROCESSO TC N.º 11171/19

II - da data da apresentação da prestação de contas anuais ao órgão de instrução competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação, quanto às apurações decorrentes dessa natureza;

IV - da instauração dos demais processos no Tribunal;

Art. 8º. Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento, manifestação ou impulso, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA archive os presentes autos, sem resolução de mérito.

É o voto.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2023 às 21:44



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2023 às 19:05



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 11 de Janeiro de 2024 às 08:44



Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

20 de Dezembro de 2023 às 09:49



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO